

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CEE) nº 1557/90 da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa os direitos níveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
Regulamento (CEE) nº 1558/90 da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos níveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
Regulamento (CEE) nº 1559/90 da Comissão, de 8 de Junho de 1990, relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção alemão	5
Regulamento (CEE) nº 1560/90 da Comissão, de 8 de Junho de 1990, relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego	7
* Regulamento (CEE) nº 1561/90 da Comissão, de 7 de Junho de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 3540/85, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces	9
* Regulamento (CEE) nº 1562/90 da Comissão, de 7 de Junho de 1990, relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 5) originários da Indonésia	19
Regulamento (CEE) nº 1563/90 da Comissão, de 8 de Junho de 1990, relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar	21
* Regulamento (CEE) nº 1564/90 da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que determina os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector da carne de suíno e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990	30
Regulamento (CEE) nº 1565/90 da Comissão, de 11 de Junho de 1990, relativo à suspensão de prefixação da restituição à exportação de certos produtos do sector da carne de suíno	31
Regulamento (CEE) nº 1566/90 da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Albânia	32

Índice (<i>continuação</i>)	
Regulamento (CEE) nº 1567/90 da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	33
Regulamento (CEE) nº 1568/90 da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao vigésimo quarto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89	35

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CEE) N° 1557/90 DA COMISSÃO
de 11 de Junho de 1990**

**que fixa os direitos níveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e
às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos níveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 754/90 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos níveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Junho de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos níveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 754/90 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos níveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos níveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	39,80	128,91 (2) (3)
0712 90 19	39,80	128,91 (2) (3)
1001 10 10	49,77	190,51 (1) (3)
1001 10 90	49,77	190,51 (1) (3)
1001 90 91	40,78	151,33
1001 90 99	40,78	151,33
1002 00 00	65,46	135,24 (6)
1003 00 10	56,71	130,91
1003 00 90	56,71	130,91
1004 00 10	48,11	123,39
1004 00 90	48,11	123,39
1005 10 90	39,80	128,91 (2) (3)
1005 90 00	39,80	128,91 (2) (3)
1007 00 90	56,71	143,97 (4)
1008 10 00	56,71	37,14
1008 20 00	56,71	105,69 (4)
1008 30 00	56,71	0,00 (5)
1008 90 10	(7)	(7)
1008 90 90	56,71	0,00
1101 00 00	71,56	226,33
1102 10 00	106,11	203,80
1103 11 10	91,98	309,02
1103 11 90	75,71	242,86

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1558/90 DA COMISSÃO**de 11 de Junho de 1990**

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1340/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85;

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 8 de Junho de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1990, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos níveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	1,08	1,08	0,47
1001 90 99	0	1,08	1,08	0,47
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	1,51	1,51	0,65

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 6	1º período 7	2º período 8	3º período 9	4º período 10
1107 10 11	0	1,92	1,92	0,84	0,84
1107 10 19	0	1,44	1,44	0,63	0,63
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 1559/90 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1990**

**relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco
embalado detido pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1329/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90⁽⁴⁾, fixa os processos e condições da colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja liberada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de 2 lotes de tabaco em rama embalado, proveniente da colheita de 1987, detidos pelo organismo de intervenção alemão, com um peso total de 1 002 269 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso, em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

Artigo 3º

A data limite para a recepção das propostas, na sede da Comissão das Comunidades Europeias, é fixada em 25 de Julho de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada:

- a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para, pelo menos, um terço dos lotes;
- b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto da Bundesanstalt für landwirtschaftliche Marktordnung (BALM), Adickesallee 40, D-6000 Frankfurt/M.

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso/kg
1	Tsebelia	1987	613 254
2	Tsebelia	1987	389 015
Total			1 002 269

REGULAMENTO (CEE) Nº 1560/90 DA COMISSÃO**de 8 de Junho de 1990**

relativo à colocação em concurso para a venda para exportação de tabaco embalado detido pelo organismo de intervenção grego

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 727/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1329/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 7º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3389/73 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 395/90⁽⁴⁾, fixa os processos e condições de colocação à venda de tabacos detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que, devido aos problemas postos pela armazenagem de tabaco embalado, nomeadamente aos custos de armazenagem, é oportuno abrir um concurso para a colocação à venda, por lotes, desse tabaco e destiná-lo à exportação sem restituição;

Considerando que o pagamento da totalidade desses lotes é efectuado antes da retirada do tabaco; que convém prever que, a pedido do adjudicatário, a caução seja libertada, à medida da realização das exportações, para as quantidades de tabaco retiradas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Tabaco,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Procede-se à venda para exportação de quatro lotes de tabaco em rama embalado, proveniente das colheitas de 1986 e 1987, detidos pelo organismo de intervenção grego, com um peso total de 5 271 428 quilogramas, repartidos por variedades como indicado no anexo.

Artigo 2º

A venda realizar-se-á de acordo com o processo de concurso em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 3389/73.

⁽¹⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 25.

⁽³⁾ JO nº L 345 de 15. 12. 1973, p. 47.

⁽⁴⁾ JO nº L 42 de 16. 2. 1990, p. 46.

Artigo 3º

A data limite para a recepção das propostas na sede da Comissão das Comunidades Europeias é fixada em 25 de Julho de 1990, às 15 horas (hora de Bruxelas).

Artigo 4º

A data limite para a retirada do tabaco pelo adjudicatário, referida no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, é fixada:

- a) No termo do quarto mês seguinte à data da publicação do resultado do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para, pelo menos, um terço dos lotes;
- b) No termo do sexto mês seguinte à referida data para o restante tabaco.

Artigo 5º

1. A caução referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3389/73 deve ser constituída em nome e junto do Ypiresia Diachirisis Agoron Georgikon Proionton (Ydagep), Acharnon 241, GR-10 446 Atenas.

2. A Comissão comunicará imediatamente o resultado do concurso ao organismo de intervenção em causa. Este liberará imediatamente as cauções dos proponentes cujas propostas não eram admissíveis e dos que não tenham sido declarados adjudicatários.

Sem prejuízo das disposições do segundo parágrafo do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3389/73, as cauções do ou dos adjudicatários serão liberadas logo que as condições previstas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento estejam satisfeitas.

3. A pedido do interessado, a caução é liberada na proporção das quantidades de tabaco para as quais tenham sido apresentadas as provas referidas na alínea c) do artigo 7º do referido regulamento.

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

Lote nº	Variedade	Colheita	Peso/kg
1	Mavra Kaba Koulak classic e Elassona Kaba Koulak non classic Katerini Burley EL Basmas	1986 1986 1986 1986 1986 1986	306 491 623 250 155 308 229 960 252 050 238 844
			1 805 903
2	Mavra Kaba Koulak classic e Elassona Kaba Koulak non classic Katerini Burley EL	1986 1986 1986 1986 1986	306 491 567 712 163 129 229 988 252 516
			1 519 836
3	Mavra Kaba Koulak classic e Elassona Kaba Koulak non classic Katerini Burley EL	1986 1986 1986 1986 1986	306 491 567 740 163 155 229 988 252 617
			1 519 991
4	Mavra Basmas	1987 1987	333 872 91 826
			425 698
		Total	5 271 428

REGULAMENTO (CEE) Nº 1561/90 DA COMISSÃO**de 7 de Junho de 1990**

que altera o Regulamento (CEE) nº 3540/85, que estabelece as modalidades de aplicação das medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1431/82 do Conselho, de 18 de Maio de 1982, que prevê medidas especiais para as ervilhas, as favas, as favarolas e os tremoços doces⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1104/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 3º,

Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 1789/89 do Conselho, de 19 de Junho de 1989, que altera o Regulamento (CEE) nº 2036/82, que adopta as regras gerais relativas às medidas especiais para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces⁽³⁾, o Conselho decidiu o reforço e a simplificação dos controlos; que essas alterações devem ter como efeito, nomeadamente, a introdução de um regime de aprovação dos primeiros compradores, que permita suprimir determinados documentos administrativos, tais como a declaração de entrega e o certificado de compra ao preço mínimo;

Considerando que a introdução imediata do regime de aprovação e a supressão correlativa dos documentos supra-citados dariam origem a alterações importantes nos processos administrativos e que convém manter provisoriamente os processos existentes na pendência da concepção de um novo sistema, que, nesse plano, corresponda plenamente às orientações adoptadas pelo Conselho;

Considerando que o pagamento da ajuda deve ser reservado a produtos de origem comunitária, em relação aos quais tenha sido pago o preço mínimo ao produtor; que essa exigência é a principal característica do regime de ajuda para as ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces; que estão em causa importantes considerações orçamentais; que se torna, por conseguinte, necessário um controlo rigoroso dos primeiros compradores e dos utilizadores finais; que deve ser especificado um nível mínimo de controlo entre o primeiro comprador e o utilizador final; que o regime de controlo executado pelos Estados-membros deve integrar um número de verificações inopinadas;

Considerando que os membros de uma organização aprovada devem ser autorizados a comercializar parte da sua produção em condições a estabelecer;

Considerando que só os produtos elegíveis devem beneficiar da ajuda; que, para esse efeito, deve ser permitida a

marcação, por meio de um agente adequado, por forma a denunciar os produtos não elegíveis para ajuda; que devem ser previstas disposições que evitem a imposição de penalizações em casos genuínos de contaminação cruzada, devida a inadvertência, por um agente marcador de produtos de outro modo elegíveis para o pagamento da ajuda;

Considerando que os produtos importados devem ser controlados para assegurar que não sejam incluídos no regime de ajuda; que deve ser reforçado o sistema de controlo administrativo dos produtos importados;

Considerando que convém, assim, alterar o Regulamento (CEE) nº 3540/85 da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3870/88⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Forragens Secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :***Artigo 1º***

O Regulamento (CEE) nº 3540/85 é alterado do seguinte modo :

1. No nº 2, segundo parágrafo, do artigo 2º, a referência a « alínea a) do artigo 9º » é substituída por uma referência à « alínea a), primeiro travessão, do artigo 9º ».

2. O artigo 3º é alterado do seguinte modo :

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

« 1. Qualquer primeiro comprador apresentará uma declaração de entrega, ao organismo competente designado pelo Estado-membro produtor, para cada entrega de ervilhas, favas, favarolas ou tremoços doces que receba dos produtores. »

— no nº 4, os termos « Sem prejuízo das disposições do nº 6 do artigo 6º » são substituídos pelos termos « Em caso de aplicação do disposto no nº 2 do artigo 6ºA ».

3. É inserido o artigo 4ºA seguinte :

Artigo 4ºA

O organismo competente do Estado-membro notificará ao primeiro comprador a obrigação de pagar ao

⁽¹⁾ JO nº L 162 de 12. 6. 1982, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 176 de 23. 6. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 342 de 19. 12. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 345 de 14. 12. 1988, p. 21.

produtor, em relação às quantidades em causa, um montante igual ao dobro da diferença entre o preço mínimo e o preço efectivamente pago, se verificar que o primeiro comprador em questão não pagou pelo menos o preço mínimo. »

4. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção :

«Artigo 5º

1. Os organismos competentes dos Estados-membros verificarão, no local, junto dos primeiros compradores, a exactidão dos documentos, nomeadamente da contabilidade das existências e da contabilidade financeira.

Verificarão, nomeadamente :

- as declarações de entrega e, nomeadamente, que o preço pago aos produtores é pelo menos igual ao preço mínimo a pagar, em conformidade com o disposto no artigo 2º;
- a correspondência entre as existências que se encontram nos armazéns e as indicadas na contabilidade,
- em caso de dúvida, os contratos celebrados entre produtores e primeiros compradores,
- no que respeita aos tremoços doces, nos Estados-membros em que o nº 2 do artigo 6ºA é aplicável, a correspondência entre a quantidade de sementes utilizada e a quantidade efectivamente entregue, a admissibilidade da variedade e o respeito do teor de grãos amargos.

2. As verificações previstas no nº 1, que podem estender-se a montante e a jusante do primeiro comprador, devem ser efectuadas, em cada campanha de comercialização, em relação a, pelo menos, 10 % dos primeiros compradores.

Esta última percentagem aplica-se, separadamente, para a verificação relativa aos tremoços doces, por um lado, e para todas as outras verificações, por outro.

3. Pelo menos 25 % das verificações dos primeiros compradores devem efectuar-se sem notificação prévia.

4. Em caso de irregularidades significativas que afectem 10 % ou mais dos primeiros compradores controlados, os Estados-membros comunicarão sem demora essa informação à Comissão, bem como as medidas que tiverem adoptado.

5. No âmbito da assistência mútua referida no nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, sempre que um Estado-membro não possa efectuar algumas das verificações referidas no nº 1, nomeadamente devido ao facto de um produtor não estar estabelecido nesse Estado-membro, o mesmo solicitará ao Estado-membro em que este produtor esteja estabelecido que proceda a essas verificações em seu lugar.

O pedido referido no primeiro parágrafo será formulado num documento análogo ao modelo constante do anexo VII, preenchido à máquina, numa das

línguas oficiais da Comunidade, em conformidade com as indicações nele mencionadas.

No mais curto espaço de tempo, o Estado-membro solicitado responderá ao Estado-membro requerente, dando-lhe os resultados das verificações solicitadas. Esta resposta será dada no verso do formulário enviado pelo Estado-membro requerente, em conformidade com as indicações aí constantes.

6. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, que por sua vez informará imediatamente os outros Estados-membros, os nomes e endereços dos organismos encarregados de formular e de receber o pedido referido no nº 5. »

5. O artigo 6º é alterado do seguinte modo :

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

«1. A pedido do primeiro comprador, e após ter efectuado as verificações necessárias, nomeadamente a verificação da declaração de entrega e do respeito da condição de preço mínimo, o organismo competente do Estado-membro produtor emitirá o certificado de compra ao preço mínimo. »

— é suprimido o nº 6.

6. É inserido o artigo 6ºA seguinte :

«Artigo 6ºA

1. No que se refere aos tremoços doces, a fim de respeitar o teor máximo de 5 % de grãos amargos, referido no nº 6 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, proceder-se-á, junto do utilizador aprovado e antes da utilização dos tremoços doces, à determinação do número de grãos amargos de cada lote. Esta determinação será efectuada de acordo com o teste constante do anexo IV.

2. Todavia, em derrogação do disposto no nº 1, é presumido o respeito da condição de um teor máximo de 5 % de grãos amargos nos Estados-membros em que os primeiros compradores só compram tremoços colhidos na Comunidade, obtidos a partir de sementes com menos de 3 % de grãos amargos, e admitidas à comercialização no Estado-membro em causa nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização das plantas forrageiras (¹).

Para efeitos de controlo, o primeiro comprador deve manter à disposição do organismo competente do Estado-membro os documentos que comprovem as características das sementes exigidas no primeiro parágrafo, devendo estes documentos estar assinados pelo produtor que vendeu os tremoços doces.

(¹) JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66. »

7. No artigo 7º, o terceiro parágrafo do nº 4 passa a ter a seguinte redacção :

«O número é precedido das letras seguintes, conforme o país de emissão do documento : BE para a Bélgica, DE para a República Federal da Alemanha, DK para a Dinamarca, EL para a Grécia, ES para a Espanha, FR para a França, IT para a Itália, IE para a Irlanda, LU para o Luxemburgo, NL para os Países Baixos, PT para Portugal e UK para o Reino Unido.»

8. O artigo 9º passa a ter a seguinte redacção :

«Artigo 9º

Para efeitos do disposto no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, são considerados efectivamente utilizados os produtos que, correlativamente às alíneas a) e b) da referida disposição :

- a) — tenham sido incorporados, com um ou vários outros produtos, nos alimentos para animais, após terem sido triturados ou moídos e, se for caso disso, terem sido submetidos a um processo de torrefacção ou após terem sido transformados em flocos,
- ou
- tenham sido submetidos ao processo de transformação previsto para a produção de concentrados de proteínas ;
- b) — estejam disponíveis para venda, após terem sido acondicionados em embalagens novas, de conteúdo igual ou inferior a 12,5 quilogramas, desde que não contenham mais de 0,50 % de impurezas nem mais de 3 % de grãos da mesma espécie em pedaços ou danificados,
- ou
- estejam disponíveis para venda, após terem sido misturados com, pelo menos, três outras espécies de grãos e acondicionados em embalagens novas, de conteúdo igual ou inferior a 25 quilogramas, desde que não contenham mais de 0,50 % de matérias inorgânicas nem mais de 3 % de ervilhas, favas e favas forrageiras em pedaços ou danificadas,
- ou
- tenham sido submetidos a uma ou várias das transformações seguintes, com vista à sua utilização na alimentação humana :
 - despeliculação e, eventualmente, separação dos cotilédones,
 - despeliculação e moagem, com vista à preparação de farinha,
 - imersão em água e acondicionamento, com o líquido, numa embalagem hermeticamente fechada,
 - torrefacção, pré-cozedura ou cozedura e, se for caso disso, moagem e secagem.»

9. No artigo 11º, o segundo parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

«As empresas que recorrem às utilizações referidas nas alíneas a), primeiro travessão, e b), segundo traves-

são, do artigo 9º manterão um inventário permanente das matérias utilizadas para além das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces.»

10. No nº 6 do artigo 17º, a referência à «alínea b) do artigo 9º» é substituída pela referência à «alínea b), primeiro e segundo travessões, do artigo 9º».

11. No nº 1 do artigo 20º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção :

«a) Agrupar, pelo menos, trinta produtores de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces que disponham de um efectivo pecuário susceptível de justificar a utilização das quantidades produzidas e que se comprometam, salvo derrogação prevista no artigo 23ºA, a utilizar os produtos em causa apenas para a alimentação do seu efectivo pecuário ou do efectivo pecuário de outros membros da organização ;».

12. No artigo 21º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

«Para efeitos do disposto no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, entende-se por "transformação numa organização aprovada" as operações :

- de trituração em farinha ou outra operação análoga que provoque uma transformação irreversível,
 - de tratamento de marcação, segundo um dos métodos do anexo III,
- realizadas nas próprias instalações da mesma organização.»

13. O artigo 22º é alterado do seguinte modo :

- no nº 3, é suprimido o último travessão,
- é aditado o nº 4 seguinte :

«4. No que se refere aos tremoços doces, a fim de respeitar o teor máximo de 5 % de grãos amargos, é aplicável à organização aprovada, mutatis mutandis, o disposto no artigo 6ºA. Além disso, em caso de aplicação do disposto no nº 2 do artigo 6ºA, o registo referido no nº 3 do presente artigo incluirá também, em relação aos membros plantadores de tremoços, cópia das facturas de compra de sementes, com indicação da variedade e da quantidade. Se da factura não constar a indicação da variedade, esta deve ser indicada no registo.»

14. No artigo 23º, o nº 3 passa a ter a seguinte redacção :

«3. O organismo competente do Estado-membro em que se efectua a transformação dos produtos numa organização aprovada verificará a correspondência entre a quantidade indicada na declaração de transformação e a efectivamente transformada e, no caso dos tremoços, quando se aplicar o disposto no nº 2 do artigo 6ºA, a correspondência entre as quantidades de sementes compradas e as quantidades entregues, bem como a sua variedade.»

15. É inserido um artigo 23ºA, com a seguinte redacção :

«Artigo 23ºA

1. Em derrogação do disposto nos artigos 20º a 23º, e desde que a quantidade referida no nº 1, alínea b), do artigo 20º seja transformada, os produtores membros de uma organização aprovada podem comercializar em natureza, fora da organização, uma parte da sua produção.

2. Neste caso :

- a) A quantidade mínima a entregar por cada produtor em causa para ser utilizada na organização aprovada é objecto de um acordo, concluído por escrito e antes do início de cada campanha de comercialização, entre esse produtor e a organização ;
- b) As outras quantidades produzidas podem ser comercializadas por cada produtor, desde que sejam respeitadas as disposições pertinentes do presente regulamento, nomeadamente no que respeita ao preço mínimo a pagar e à venda aos primeiros compradores. »

16. O artigo 28º é alterado do seguinte modo :

— o nº 1 passa a ter a seguinte redacção :

- 1. A ajuda a conceder, em conformidade com o disposto no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, só é paga em relação às ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces de qualidade sã, íntegra e comercializável.

A ajuda é paga para um produto cujo peso controlado seja ajustado em conformidade com o método constante do anexo I.

Sem prejuízo das disposições específicas do segundo travessão do artigo 21º, não podem beneficiar da ajuda os lotes de produtos que contenham, ainda que sob a forma de vestígios, produtos tratados com vista à sua marcação de acordo com um dos métodos constantes do anexo III.

Todavia, a presente disposição não é aplicável quando for demonstrado pelo beneficiário, por ocasião de uma verificação exaustiva conduzida pelo organismo competente, que a presença de vestígios mínimos é devida a um caso de força maior. »,

— no nº 2, o último travessão do primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção :

« — no caso da utilização referida na alínea b), terceiro subtravessão do terceiro travessão, o produto tenha sido acondicionado numa embalagem que inclua uma inscrição especificando o processo a que foi submetido. »

17. É inserido o artigo 28ºA seguinte :

«Artigo 28ºA

Os Estados-membros verificarão por amostragem, nomeadamente em caso de dúvida, se as quantidades de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces, para as quais os utilizadores aprovados pedem a ajuda, foram produzidas na Comunidade. »

18. O nº 2 do artigo 30º passa a ter a seguinte redacção :

- 2. O nº 1 não se aplica aos produtos referidos na alínea b), primeiro e segundo travessões e terceiro subtravessão do terceiro travessão, do artigo 9º, desde que não tenham sido objecto de um certificado de compra ao preço mínimo ou que o referido certificado já tenha sido entregue ao organismo competente, nas condições referidas no nº 2 do artigo 28º. »

19. O artigo 31º passa a ter a seguinte redacção :

«Artigo 31º

1. Os Estados-membros instituirão um regime de controlo aduaneiro ou de controlo administrativo que ofereça garantias equivalentes, a aplicar a partir da introdução em livre prática na Comunidade dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1431/82 até que esses produtos :

- tenham sido efectivamente utilizados sem beneficiar da ajuda,
- ou
- tenham sido exportados do território aduaneiro da Comunidade.

2. A condição que permite pôr fim ao regime de controlo referido no nº 1 consiste na produção da prova, em relação a pelo menos 98 % da quantidade importada, de que :

- os produtos foram recebidos por uma empresa que se compromete a utilizá-los efectivamente, quer em conformidade com o disposto no artigo 9º, sem beneficiar da ajuda, quer de outro modo, por forma a colocá-los em condição de não poder beneficiar da ajuda. Neste caso, os produtos entrados na empresa não podem tornar a sair em natureza, salvo em caso de força maior e após informação do Estado-membro,
- ou
- os produtos foram exportados do território aduaneiro da Comunidade.

A prova do respeito da condição é apresentada no prazo de, no máximo, 15 meses a contar do mês seguinte àquele em que os produtos foram colocados sob controlo.

3. Os Estados-membros instituirão um sistema de controlo dos utilizadores das ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces importados que garanta que esses produtos não beneficiem da ajuda. Esse sistema de controlo incidirá no conjunto das operações a que são sujeitos esses produtos, desde a sua recepção na empresa até à sua utilização. O sistema garantirá,

igualmente, que os produtos só saiam em natureza da empresa em caso de força maior. Neste último caso, o organismo competente do Estado-membro verificará no local a saída dos produtos.

4. Não ficam sujeitos ao regime referido nos n^{os} 1 e 2 os produtos que tenham já sido objecto de uma das utilizações constantes do artigo 9º.»

20. O artigo 31ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 31ºA

1. Em caso de comércio intracomunitário dos produtos sujeitos ao controlo previsto no artigo 31º, a prova de que o produto foi recebido ou exportado do território aduaneiro da Comunidade é feita mediante a apresentação do exemplar de controlo T5, emitido e utilizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão⁽¹⁾ e no presente artigo.

A casa 104 é preenchida, indicando com um X a menção pré-impresa “Outros (especificar)” e complementando-a com uma das seguintes menções:

- Destinado a ser recibido por una empresa para su utilización ya sea conforme al artículo 9 del Reglamento (CEE) nr. 3540/85, ya sea de otro modo sin beneficiarse de la ayuda, o a ser exportado hacia terceros países
- Bestemt til ankomst til en virksomhed med henblik på anvendelse enten i overensstemmelse med artikel 9 i forordning (EØF) nr. 3540/85 eller eventuelt på anden måde, uden at der udbetales støtte, eller bestemt til udførsel til tredjelande
- Zum Eingang bei einem Unternehmen und zur Verwendung entweder gemäß Artikel 9 der Verordnung (EWG) Nr. 3540/85 oder gegebenenfalls auf andere Weise und ohne Gewährung der Beihilfe oder zur Ausfuhr nach Drittländern bestimmt
- Προορίζεται για παραλαβή από επιχείρηση προς χρησιμοποίηση, είτε σύμφωνα με το άρθρο 9 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3540/85 είτε, κατά περίπτωση με άλλον τρόπο, χωρίς να τυγχάνει ενισχύσεως, ή για εξαγωγή προς τρίτες χώρες
- To be received by an undertaking for actual use using one of the processes referred to in Article 9 of Regulation (EEC) No 3540/85 or otherwise, as the case may be, without benefiting from aid, or to be exported to third countries

— Destiné à être réceptionné par une entreprise pour utilisation soit conformément à l'article 9 du règlement (CEE) n° 3540/85, soit le cas échéant autrement, sans bénéficier de l'aide, ou à être exporté vers les pays tiers

— Destinato ad essere ricevuto da un'impresa per un'utilizzazione conforme all'articolo 9 del regolamento (CEE) n. 3540/85 o, eventualmente, per altra utilizzazione, senza il beneficio dell'aiuto, oppure destinato all'esportazione verso paesi terzi

— Bestemd om door een onderneming in ontvangst te worden genomen voor gebruik overeenkomstig artikel 9 van Verordening (EEG) nr. 3540/85 dan wel eventueel voor een ander gebruik, zonder toekenning van de steun, of om naar derde landen te worden uitgevoerd

— Destinado a ser recebido por uma empresa para utilização, quer em conformidade com o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3540/85 quer, se for caso disso, de outro modo, sem beneficiar da ajuda ou a ser exportado para países terceiros.

A casa 106 é preenchida com uma das seguintes menções:

- Productos importados
- Indførte produkter
- Eingeführte Erzeugnisse
- Εισαγόμενα προϊόντα
- Imported products
- Produits importés
- Prodotti importati
- Ingevoerde produkten
- Produtos importados.

A casa 107 é preenchida com uma das seguintes menções:

- Reglamento (CEE) nº 3540/85, artigo 31 bis
- Forordning (EØF) Nr. 3540/85, artikel 31 A
- Verordnung (EWG) Nr. 3540/85, Artikel 31a
- Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3540/85, άρθρο 31α
- Regulation (EEC) No 3540/85, Article 31A
- Règlement (CEE) n° 3540/85, article 31 bis
- Regolamento (CEE) n. 3540/85, articolo 31 bis
- Verordening (EEG) nr. 3540/85, artikel 31 bis
- Regulamento (CEE) nº 3540/85, artigo 31º A.

⁽¹⁾ JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

21. É inserido o artigo 31ºB seguinte :

• Artigo 31ºB

- 1. Sempre que ervilhas, favas, favarolas ou tremoços doces, elegíveis para ajuda, sejam objecto de comércio entre os Estados-membros, é estabelecido, no Estado-membro em que os produtos foram colhidos, um exemplar de controlo T5, emitido e utilizado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2823/87 e no presente artigo.

A casa 104 é preenchida, indicando com um X a menção pré-impresa "Outros (especificar)" e completando-a com uma das seguintes menções :

- Destinado a ser objeto de una declaración de recepción para ser utilizado con arreglo al apartado 3 del artículo 16 del Reglamento (CEE) nº 3540/85 o a ser exportado hacia terceros países
- Bestemt til angivelse i en erklæring om ankomst med henblik på anvendelse efter artikel 16, stk. 3, i forordning (EØF) nr. 3540/85 eller bestemt til udførsel til tredjelande
- Zur Verwendung gemäß Artikel 16 Absatz 3 der Verordnung (EWG) Nr. 3540/85 in eine Eingangserklärung einzutragen oder zur Ausfuhr nach Drittländern
- Προοριζόμενο να αποτελέσει αντικείμενο δήλωσης αποδοχής για να χρησιμοποιηθεί κατά την έννοια του άρθρου 16 παράγραφος 3 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 3540/85 ή για να εξαχθεί προς τρίτες χώρες
- To be the subject of a declaration of products received to be used as defined in Article 16 (3) of Regulation (EEC) No 3540/85 or to be exported to third countries
- Destiné à faire l'objet d'une déclaration de réception pour être utilisé au sens de l'article 16 paragraphe 3 du règlement (CEE) n° 3540/85 ou à être exporté vers les pays tiers
- Destinato ad essere oggetto di una dichiarazione di ricevimento ai fini di un'utilizzazione a norma dell'articolo 16, paragrafo 3 del Regolamento (CEE) n. 3540/85, oppure destinato all'esportazione verso paesi terzi
- Bestemd om, met het oog op het gebruik ervan, te worden vermeld in een opgave van de binnengekomen hoeveelheden in de zin van artikel 16, lid 3, van Verordening (EEG) nr. 3540/85, of te worden uitgevoerd naar derde landen
- Destinado a ser objecto de uma declaração de recepção, para ser utilizado na acepção do nº 3 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, ou a ser exportado para países terceiros.

A casa 106 é preenchida com uma das seguintes menções :

- Cosechado en... (Nombre del Estado miembro)
- Høstet I... (Navnet på medlemsstaten)
- Geerntet in... (Name des Mitgliedstaats)
- Συγκομισθέντα... (Όνομα του κράτους μέλους)
- Harvested in... (Name of the Member State)
- Récolté en... (Nom de l'État membre)
- Raccolto in... (Nome dello Stato membro)
- Geoogst in... (Naam van de Lid-Staat)
- Colhido em... (Nome do Estado-Membro).

A casa 107 é preenchida com uma das seguintes menções :

- Reglamento (CEE) nº 3540/85, Artículo 31 *ter*
- Forordning (EØF) nr. 3540/85, artikel 31b
- Verordnung (EWG) Nr. 3540/85, Artikel 31b
- Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 3540/85, άρθρο 31β
- Regulation (EEC) No 3540/85, article 31B
- Règlement (CEE) n° 3540/85, article 31 *ter*
- Regolamento (CEE) n. 3540/85, articolo 31 *ter*
- Verordening (EEG) nr. 3540/85, artikel 31 *ter*
- Regulamento (CEE) nº 3540/85, artigo 31º B.

Para além da menção segundo a qual os produtos receberam o destino declarado no rosto, a casa "J", constante do verso do exemplar de controlo T5, deve incluir, na rubrica "Observações", uma indicação que especifique a declaração de recepção referida no nº 3 do artigo 16º de que o produto tenha sido objecto.

2. Para efeitos de concessão da ajuda final, e se for necessário, a autoridade que controlar o destino dos produtos que tiverem sido objecto de comércio intracomunitário transmitirá uma cópia ou uma fotocópia, em folha única, do original do exemplar de controlo T5 ao organismo encarregado da concessão dessas ajudas.

3. A exigência principal referida no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 2220/85 consiste na produção da prova de que a obrigação de dar aos produtos em causa um dos destinos previstos no nº 1 foi cumprida. Esta prova só pode ser feita mediante a apresentação do exemplar de controlo T5 em questão, preenchido em conformidade com o disposto no nº 1, em relação a uma quantidade pelo menos igual a 98 % da quantidade constante da casa 103 do exemplar de controlo.

No caso de a exigência principal ser satisfeita em relação a uma quantidade superior em mais de 2 % à quantidade constante da casa 103 do exemplar de controlo, a quantidade suplementar é considerada importada de países terceiros.

A prova do respeito da exigência principal é apresentada no prazo de, no máximo, 15 meses a contar do mês seguinte ao da constituição da garantia. •

22. O artigo 32º passa a ter a seguinte redacção :

«Artigo 32º

A emissão do exemplar de controlo T5, referido nos artigos 31ºA e 31ºB, com excepção da relativa aos tremoços doces referidos no artigo 31ºA, está subordinada à constituição de uma garantia de 4 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, destinada a assegurar o respeito da obrigação de dar aos produtos em causa um dos destinos previstos no nº 1 desses artigos. »

23. O anexo VII é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

Todavia :

— as disposições dos pontos 11 e 15 do artigo 1º, relativas às organizações aprovadas, são aplicáveis a partir de 1 de Outubro de 1989, nos Estados-membros que

estiverem em condições de verificar, em relação à campanha de comercialização de 1989/1990, o respeito das condições referidas, nomeadamente, no nº 1, alínea b), do artigo 20º e no nº 2 do artigo 23ºA do Regulamento (CEE) nº 3540/85.

— o período de eficácia dos certificados de compra ao preço mínimo referidos no artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, emitidos posteriormente à entrada em vigor do presente regulamento, é limitado a 30 de Junho de 1991, não obstante o disposto no nº 2, terceiro parágrafo, do referido artigo 6º.

No que diz respeito aos certificados emitidos antes da data de entrada em vigor do presente regulamento e cuja eficácia se prolonga para além de 30 de Junho de 1991, as quantidades de ervilhas, favas, favarolas e tremoços doces para que estes certificados foram emitidos devem ser objecto do pedido de ajuda referido no nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2036/82, de acordo com as regras previstas no nº 2 do artigo 28º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, no que diz respeito às identificações realizadas antes de 1 de Julho de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO**** ANEXO VII*****COMUNIDADES EUROPEIAS****PEDIDO DE VERIFICAÇÃO**

relativa a produtores de ervilhas, favas, favas forrageiras ou tremoços doces [nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3540/85]

1 De ⁽¹⁾ :2 Em ⁽²⁾ :

3 Relativas ao(s) produtor(es) seguinte(es) :

1. ⁽³⁾
2. ⁽³⁾
- ⁽³⁾

4 Ao abrigo do nº 5 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 3540/85, solicitamos que procedam, junto do(s) produtor(es) supramencionado(s) e em relação ao período compreendido entre e às seguintes verificações ⁽⁴⁾ :

- Superfície total de ervilhas, favas forrageiras ou tremoços doces que foi objecto de colheita :
- Produção entregue (peso do produto tal qual) ao primeiro comprador ⁽⁵⁾ :
- Teores de humidade e de impurezas dos produtos entregues :
- Preço recebido por quilograma da qualidade-tipo :
- Outras :

5 Feito em :

(1) Nome e endereço do organismo competente do Estado-membro de estabelecimento do primeiro comprador.

(2) Nome e endereço do organismo competente do Estado-membro de estabelecimento do produtor.

(3) Nome e endereço do(s) produtor(es) em causa.

(4) Marcar a casa adequada e especificar eventualmente o pedido.

(5) Nome e endereço do primeiro comprador.

Em :

Visto :

RESULTADOS DA VERIFICAÇÃO PEDIDA

1 A verificação por nós efectuada⁽¹⁾:

Permitiu verificar os seguintes dados :

Produtor	Superfície total de ervilhas, favas, favas forrageiras ou tremoços doces	Quantidade entregue ao primeiro comprador indicado no rosto (toneladas)	Teor de humidade	Teor de impurezas	Preço recebido
nº 1			...		
nº 2			...		
....			...		

Suscita as seguintes observações :

2 Documentos anexos :

3 Feito em :

Em :

Visto :

(1) Marcar a casa adequada.

REGULAMENTO (CEE) N° 1562/90 DA COMISSÃO**de 7 de Junho de 1990****relativo ao regime aplicável às importações na Comunidade de certos produtos têxteis (categoria 5) originários da Indonésia****A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n° 4136/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n° 915/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 11º do Regulamento (CEE) n° 4136/86 fixa as condições que permitem o estabelecimento de limites quantitativos; que as importações na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria 5 especificados em anexo e originários da Indonésia ultrapassaram o nível referido no nº 2 do referido artigo 11º;

Considerando que, em conformidade com o disposto no nº 5 do artigo 11º do Regulamento (CEE) n° 4136/86, foi notificado um pedido de consultas à Indonésia em 20 de Março de 1990;

Considerando que, na pendência de uma solução mutuamente satisfatória, as importações na Comunidade de produtos da categoria 5 foram sujeitos a limites provisórios, para o período de 20 de Março de 1990 a 19 de Junho de 1990, pelo Regulamento (CEE) n° 915/90 da Comissão;

Considerando que, como resultado das consultas efectuadas de 21 a 23 de Maio de 1990, foi acordado sujeitar os produtos têxteis da categoria 5 a limites quantitativos da Comunidade para o período de 20 de Março a 31 de Dezembro de 1990 e para os anos de 1989 a 1991;

Considerando que, nos termos do nº 13 do referido artigo 11º, o cumprimento dos limites quantitativos é assegurado pelo sistema de duplo controlo, segundo as modalidades indicadas no anexo VI do Regulamento (CEE) n° 4136/86;

Considerando que os produtos em questão exportados da Indonésia para a Comunidade, entre 20 de Março e 31 de Dezembro de 1990, devem ser deduzidos do limite quantitativo da Comunidade instituído para o período de 20 de Março a 31 de Dezembro de 1990;

Considerando que este limite quantitativo não obsta à importação de produtos abrangidos por este limite e expedidos da Indonésia para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) n° 915/90;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité dos Têxteis.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:***Artigo 1º***

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, a importação na Comunidade de certos produtos têxteis da categoria especificada em anexo, originários da Indonésia, fica sujeita aos limites quantitativos referidos neste mesmo anexo.

Artigo 2º

1. A introdução em livre prática dos produtos referidos no artigo 1º expedidos da Indonésia para a Comunidade antes da data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) n° 915/90, que ainda não foram introduzidos em livre prática, é realizada sob reserva da apresentação de um título comprovativo do transporte ou de um outro documento de transporte que prove que a expedição se realizou efectivamente antes dessa data.

2. As importações de tais produtos expedidos da Indonésia para a Comunidade a partir da data de entrada em vigor do Regulamento (CEE) n° 915/90 continuam a estar submetidas ao sistema de duplo controlo estipulado no anexo VI do Regulamento (CEE) n° 4136/86.

3. Todas as quantidades de tais produtos expedidas da Indonésia a partir de 20 de Março de 1990 e introduzidas em livre prática são deduzidas do limite quantitativo estabelecido no anexo do presente Regulamento para o período de 20 de Março a 31 de Dezembro de 1990. No entanto, este limite quantitativo não obsta à importação dos produtos abrangidos por este limite, mas expedidos da Indonésia antes da entrada em vigor do Regulamento (CEE) n° 915/90.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CEE) n° 915/90.

Artigo 4ºO presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1991.

⁽¹⁾ JO n° L 387 de 31. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO n° L 94 de 11. 4. 1990, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

ANEXO

Categoría	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	Limites quantitativos de 20 de Março a 31 de Dezembro de 1990
5	6101 10 90	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	Indonésia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	3 370 1 708 378 4 880 3 218 13 614 26 157 26 14 390
	6101 20 90					
	6101 30 90					
	6102 10 90					
	6102 20 90					
	6102 30 90					
	6110 10 10					
	6110 10 31					
	6110 10 39					
	6110 10 91					
	6110 10 99					
	6110 20 91					
	6110 20 99					
	6110 30 91					
	6110 30 99					
						Limites quantitativos de 1 de Janeiro a 1 de Dezembro de 1991
						19 398

Em adição ao limite quantitativo indicado para o período de 20 de Março a 31 de Dezembro 1990, pode ser importada na Comunidade uma quantidade excepcional de 1 500 000 peças, que se reparte entre os Estado-membros nas quotas-partes seguintes :

Categoría	Código NC	Designação das mercadorias	Países terceiros	Unidades	Estados-membros	Limites quantitativos de 20 de Março a 31 de Dezembro de 1990
5	6101 10 90	Camisolas, <i>pullovers</i> (com ou sem mangas), <i>twinsets</i> , coletes e casacos (com excepção dos cortados-cosidos), <i>anoraks</i> , blusões e semelhantes, de malha	Indonésia	1 000 peças	D F I BNL UK IRL DK GR ES PT CEE	353 179 40 512 338 — 65 — 13 — 1 500
	6101 20 90					
	6101 30 90					
	6102 10 90					
	6102 20 90					
	6102 30 90					
	6110 10 10					
	6110 10 31					
	6110 10 39					
	6110 10 91					
	6110 10 99					
	6110 20 91					
	6110 20 99					
	6110 30 91					
	6110 30 99					

**REGULAMENTO (CEE) N° 1563/90 DA COMISSÃO
de 8 de Junho de 1990
relativo a diversas entregas de cereais a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estadio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos países e organismos beneficiários 18 440 toneladas de cereais;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento, bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de cereais tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados em anexo, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes do anexo. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.
⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I**LOTES A e B**

1. **Acções nºs** ⁽¹⁾: 146/90 (lote A) e 922/89 (lote B)
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** ⁽²⁾ : League of Red Cross and Red Crescent Societies, Logistic Service, PO Box 372 — CH-1211 Genebra 19 (telex : 22555 LRCS CH ; tel. : 734 55 80 ; telefax : 733-0395)
4. **Representante do beneficiário** :
 - lote A ⁽³⁾ : Red Crescent Society of the Yemen Arab Republic Head Office, Building nº 10, Street 26 September Sana'A, Yemen Arab Republic
 - lote B ⁽⁴⁾ : Croissant Rouge Marocain, Palais Mokri — Takaddoum BP 189, Rabat (tel. : 508 98/514 95, telex Athilai 319 40 M Rabat)
5. **Local ou país de destino** :
 - lote A : República Árabe do Iémen
 - lote B : Marrocos
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (código de produtos 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria** ⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾ : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)
8. **Quantidade total** : 400 toneladas (960 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 2 (lote A : 200 toneladas, lote B : 200 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação** ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [pontos II.B.1c]
 - Inscrição nos sacos (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima) : ver anexo II
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : lote A : entregue no porto de desembarque — desembarcado ; lote B : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : lote A : Hodeida ; lote B : Casablanca
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : lote B : Entrepôt du Croissant Rouge Skhirat
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 10. 7 a 25. 7. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : 15. 8. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** : às 12 horas do dia 26. 6. 1990
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 10. 7. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque : de 25. 7 a 10. 8. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 31. 8. 1990
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas** ⁽⁹⁾ :

Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ⁽¹⁰⁾ : restituição aplicável em 20. 6. 1990, fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1466/90 da Comissão (JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 37)

LOTE C

1. Acção nº (¹) : 184/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : M. M. Gaudé, UNHCR, case postale 2500, CH-1211 Genève, 2 Dépôt (tel.: 739 84 80, telex : 412 404 HCR CH)
4. Representante do beneficiário (²)(¹²) : Mme le délégué du HCR em Angola, CP 1342, Rua Major Kanhangulo, 197, Luanda (telex : 3047 UNHCR AN ; telefax : 233 70 34 ; tel.: 2442/372535/42)
5. Local ou país de destino : Angola
6. Produto a mobilizar : arroz branqueado (código de produtos 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. Características e qualidade da mercadoria (³) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)
8. Quantidade total : 200 toneladas (480 toneladas de cereais)
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (⁴) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima) :
ACTION No 184/90 / RIZ / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE
PROGRAMME DU HCR POUR LES RAPATRIÉS EN ANGOLA.
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de desembarque — desembarcado
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : Luanda
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 15 a 31. 7. 1990
18. Data limite para o fornecimento : 31. 8. 1990
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas : 26. 6. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas : 10. 7. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque : de 1 a 15. 8. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : 15. 9. 1990
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10% do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (⁵) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁶) : restituição aplicável em 20. 6. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1466/90 da Comissão (JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 37)

LOTE D

1. **Acção n° (¹)**: 207/90
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário (²)**: Comores
4. **Representante do beneficiário (³)**: M. Said Ahmed Said Ali, — ministre des Finances, BP 324, Moroni (tel.: 217 67 — Moroni)
5. **Local ou país de destino** : Comores
6. **Produto a mobilizar** : arroz branqueado (código de produtos 1006 30 94 900 ou 1006 30 96 900)
7. **Características e qualidade da mercadoria (⁴)**: ver a lista publicada no JO n° C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.10)
8. **Quantidade total** : 833 toneladas (2 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1. Duas partes (D 1 : 500 toneladas ; D 2 : 333 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação (⁵)**: ver a lista publicada no JO n° C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1. a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras de 5 cm de altura mínima):
« ACTION N° 207/90 / RIZ / DON DE LA COMMUNAUTÉ ÉCONOMIQUE EUROPÉENNE À LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRALE ISLAMIQUE DES COMORES »
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no porto de desembarque, desembarcado
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : D 1 : Moroni (Grande Comore); D 2 : Mutsamudu (Anjouan)
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 15 a 31. 7. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : 31. 8. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** : às 12 horas do dia 26. 6. 1990
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data limite do prazo de apresentação das propostas** : às 12 horas do dia 10. 7. 1990
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 15. 8. 1990
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 15. 9. 1990
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁶)**:
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷)**: restituição aplicável em 20. 6. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) n° 1466/90 da Comissão (JO n° L 140 de 1. 6. 1990, p. 37)

LOTE E

1. **Acção nº (¹)**: 221/90
2. **Programa** : 1989
3. **Beneficiário** : República Cooperativa da Guiana
4. **Representante do beneficiário (²)** : Embassy of Guyana, avenue des Arts 21/22, B-1040 Bruxelles (tel. (02)230 60 65 ; telex : B 26180 Guyic)
5. **Local ou país de destino** : Guiana (Ministry of Finance, Main & Urquhart Streets, Georgetown, Guyana)
6. **Produto a mobilizar** : farinha de trigo mole
7. **Características e qualidade da mercadoria (³)** : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II. A. 6.)
8. **Quantidade total** : 730 toneladas (1 000 toneladas de cereais)
9. **Número de lotes** : 1
10. **Acondicionamento e marcação (⁴) (⁵)** : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II. B. 2. a)]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras, com 5 cm de altura mínima):
• ACTION No 221/90 / COMMON WHEAT FLOUR / GIFT OF THE EUROPEAN ECONOMIC COMMUNITY TO GUYANA .
11. **Modo de mobilização do produto** : mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega** : entregue no destino
13. **Porto de embarque** : —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário** : —
15. **Porto de desembarque** : Georgetown
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque** : Ministry of Education Storage Bond, East La Penitence, Greater Georgetown
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque, em caso de atribuição de fornecimento no estádio porto de embarque** : de 15 a 31. 7. 1990
18. **Data limite para o fornecimento** : 31. 8. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento** : concurso
20. **Data do final do prazo para apresentação das propostas** : 26. 6. 1990 às 12 horas
21. **Em caso de segundo concurso** :
 - a) **Data do final do prazo para a apresentação das propostas** : 10. 7. 1990, às 12 horas
 - b) **Período de colocação à disposição no porto de embarque, em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque** : de 1 a 15. 8. 1990
 - c) **Data limite para o fornecimento** : 15. 9. 1990
22. **Montante da garantia do concurso** : 5 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega** : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas (⁶)** :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁷)** : restituição aplicável em 20. 6. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1466/90 da Comissão (JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 37)

LOTE F

1. Acções nº^o (1): 232 a 235/90
2. Programa : 1989
3. Beneficiário : Euronaid, Rhijngeesterstraatweg 40, Postbus 77, NL-2340 AB Oegstgeest
4. Representante do beneficiário (2) : ver a lista publicada no JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. Local ou país de destino : Etiópia
6. Produto a mobilizar : trigo mole
7. Características e qualidade da mercadoria (3) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 (ponto II.A.1)
8. Quantidade total : 14 000 toneladas
9. Número de lotes : 1
10. Acondicionamento e marcação (4) (5) (6) : ver a lista publicada no JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 3 [ponto II.B.1.c]
Inscrição nos sacos (por marcação com letras com 5 cm de altura mínima) : ver anexo II
11. Modo de mobilização do produto : mercado da Comunidade
12. Estádio de entrega : entregue no porto de embarque — FOB carregado (9)
13. Porto de embarque : —
14. Porto de desembarque indicado pelo beneficiário : —
15. Porto de desembarque : —
16. Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque : —
17. Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15. 7 a 20. 8. 1990
18. Data limite para o fornecimento : —
19. Processo para determinar as despesas de fornecimento : concurso
20. Data do final do prazo para apresentação das propostas : 26. 6. 1990, às 12 horas
21. Em caso de segundo concurso :
 - a) Data do final do prazo para a apresentação das propostas : 10. 7. 1990, às 12 horas
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 1. a 25. 8. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. Montante da garantia do concurso : 5 ecus por tonelada
23. Montante da garantia de entrega : 10 % do montante da proposta expressa em ecus
24. Endereço para o envio das propostas (7) :
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (6) : restituição aplicável em 20. 6. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 1466/90 da Comissão (JO nº L 140 de 1. 6. 1990, p. 37).

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (³) O adjudicatário apresentará ao beneficiário um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- O certificado de radioactividade deve indicar o teor de césio 134 e 137.
- O adjudicatário transmite ao beneficiário ou seu representante, aquando da entrega, os documentos seguintes (lotes A, B, C e F) :
- certificado de origem,
 - certificado fitossanitário.
- (⁴) Com vista a uma eventual reensacagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios, da mesma qualidade dos que contêm a mercadoria, com a inscrição seguida de um « R » maiúsculo.
- (⁵) A fim de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 dos presentes anexos, a prova de constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
- por portador ao serviço referido no ponto 24 dos presentes anexos,
 - por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
 - 235 01 32,
 - 236 10 97,
 - 235 01 30,
 - 236 20 05.
- (⁶) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 da Comissão (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁷) A entregar em contentores de vinte pés. A franquia de detenção dos contentores deve ser no mínimo de 15 dias.
- (⁸) O fornecedor deve enviar um duplicado do original de factura a :
M. de Keyzer and Schütz BV, Postbus 1438, Blaak 16, NL-3000 BK Rotterdam.
- (⁹) Em derrogação do nº 3, alínea f), do artigo 7º e do nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, o montante da proposta deve incluir as despesas de carregamento e de arrumação da carga no navio. As operações de carregamento e de arrumação no navio incumbem ao adjudicatário.
- (¹⁰) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário :
 - lote A : Mr. C. Falkowski, PO Box 926794, Amman, Jordânia [telex : (0493) 22260 DELEURJO].
 - lote D : conseiller Résident M. Wilkinson, antenne des Comores, BP 559 Moroni (telex : 212 DELCEC KO ; tél. : 73 19 81).
- (¹¹) O certificado de radiação deve ser emitido por uma autoridade oficial e legalizado para os seguintes países : Sudão.
- (¹²) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (¹³) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de fumigação.
- (¹⁴) Lote A : a entregar em estrados normalizados envolvidos em filme plástico.
Lote B : a entregar em contentores de vinte pés.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida Parti Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation de la partie Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação da parte	Cantidad total de la partida (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale de la partie (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Acción nº Aktion nr. Maßnahmen Nr. Δράση αριθ. Operation No Action n° Azione n. Maatregel nr. Acção nº	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ένδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
A	200		Licross	Yemen Arab Republic	146/90	Action No 146/90 / (1) / Rice / Gift of the European Economic Community / Action of the League of Red Cross and Red Crescent Societies (Licross) / For free distribution / Sana'a
B	200		Licross	Maroc	922/89	Action n° 922/89 / (1) / Riz / Don de la Communauté économique européenne / Action de la Ligue des Sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant rouge (Licross) / Pour distribution gratuite / Casablanca

(1) Una media luna roja con las puntas orientadas hacia la derecha.

(1) En rød halvmåne, hvis spidser vender mod højre.

(1) Ein roter Halbmond, dessen Enden nach rechts gerichtet sind.

(1) Κόκκινο μισοφέγγαρο με τις γωνίες προς τα δεξιά.

(1) A red crescent with the points towards the right.

(1) Un croissant rouge pointes orientées vers la droite.

(1) Una mezzaluna rossa con le punte orientate verso la destra.

(1) Een rode halve maan waarvan de punten naar rechts gericht zijn.

(1) Um crescente vermelho com as pontas orientadas para a direita.

ANEXO III — BILAG III — ANHANG III — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ III — ANNEX III — ANNEXE III — ALLEGATO III — BIJLAGE III — ANEXO III

Designación del lote Parte Bezeichnung der Partie Χαρακτηρισμός της παρτίδας Lot Désignation du lot Designazione della partita Aanduiding van de partij Designação do lote	Cantidad total del lote (en toneladas) Totalmængde (tons) Gesamtmenge der Partie (in Tonnen) Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους) Total quantity (in tonnes) Quantité totale du lot (en tonnes) Quantità totale della partita (in tonnellate) Totale hoeveelheid van de partij (in ton) Quantidade total (em toneladas)	Cantidades parciales (en toneladas) Delmængde (tons) Teilmengen (in Tonnen) Μερικές ποσότητες (σε τόνους) Partial quantities (in tonnes) Quantités partielles (en tonnes) Quantitativi parziali (in tonnellate) Deelhoeveelheden (in ton) Quantidades parciais (em toneladas)	Beneficiario Modtager Empfänger Δικαιούχος Beneficiary Bénéficiaire Beneficiario Begunstigde Beneficiário	País destinatario Modtagerland Bestimmungsland Χώρα προορισμού Recipient country Pays destinataire Paese destinatario Bestemmingsland País destinatário	Inscripción en el embalaje Emballagens påtegning Aufschrift auf der Verpackung Ἐνδειξη επί της συσκευασίας Markings on the packaging Inscription sur l'emballage Iscrizione sull'imballaggio Aanduiding op de verpakking Inscrição na embalagem
F	14 000	3 500	Oxfam B	Sudan	Action No 232/90 / Sudan / 90847 / Port Sudan
		3 500	Oxfam UK	Sudan	Action No 233/90 / Sudan / 90917 / Port Sudan
		3 500	DIA	Sudan	Action No 234/90 / Sudan / 91133 / Port Sudan
		3 500	DIA	Sudan	Action No 235/90 / Sudan / 91134 / Port Sudan

**REGULAMENTO (CEE) N° 1564/90 DA COMISSÃO
de 11 de Junho de 1990**

que determina os preços e os montantes fixados em ecus pelo Conselho no sector da carne de suíno e reduzidos em consequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1677/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo aos montantes compensatórios monetários no sector agrícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1889/87⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 784/90 da Comissão, de 29 de Março de 1990, que fixa o coeficiente de redução dos preços agrícolas da campanha de comercialização de 1990/1991, na sequência do realinhamento monetário de 5 de Janeiro de 1990, e que altera os preços e os montantes fixados em ecus para essa campanha⁽³⁾, estabeleceu a lista dos preços e montantes do sector da carne de suíno que são afectados pelo coeficiente de 1,001712 a partir de 1 de Julho de 1990, no âmbito do regime do desmantelamento automático dos desvios monetários negativos; que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 784/90 prevê a determinação de redução daí resultante, nomeadamente para os preços e montantes fixados em ecus pelo Conselho para a campanha de comercialização de 1990/1991, e a fixação do valor destes preços e montantes reduzidos;

Considerando que, para a campanha de 1990/1991, o preço de base e a qualidade-tipo de suíno abatido foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1324/90 do Conselho⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço de base fixado em ecus pelo Conselho para a campanha de comercialização de 1990/1991 no sector da carne de suíno e reduzidos em conformidade com o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 784/90 é 1 897 ecus por tonelada.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 83 de 30. 3. 1990, p. 102.

⁽⁴⁾ JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 18.

REGULAMENTO (CEE) N° 1565/90 DA COMISSÃO**de 11 de Junho de 1990****relativo à suspensão de prefixação da restituição à exportação de certos produtos
do sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1249/89⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector da carne de suíno as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 5º,

Considerando que as restituições em relação aos produtos do sector da carne de suíno foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1077/90 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as circunstâncias prevalecentes actualmente na República Democrática Alemã e seus efeitos sobre o mercado desse Estado tornam necessária a adaptação das restituições; que uma tal medida já foi adoptada relativamente aos sectores da carne de bovino e da carne

de aves de capoeira; que, consequentemente e a fim de evitar pedidos de prefixação das restituições com fins especulativos, é necessário suspender imediatamente essa prefixação até à aplicação dessa adaptação e não dar sequência aos pedidos pendentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:***Artigo 1º***

Fica suspensa a prefixação das restituições à exportação dos produtos referidos no anexo do Regulamento (CEE) nº 1077/90, de 12 a 18 de Junho de 1990.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 28. 4. 1990, p. 72.

**REGULAMENTO (CEE) N° 1566/90 DA COMISSÃO
de 11 de Junho de 1990
que suprime o direito de compensação na importação de tomates originários da Albânia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1193/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1398/90 da Comissão⁽³⁾ instituiu um direito de compensação na importação de tomates originários da Albânia;

Considerando que, em relação a esses tomates originários da Albânia, não houve cotações durante 6 dias úteis suces-

sivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de compensação na importação de tomates originários da Albânia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1398/90 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 119 de 11. 5. 1990, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 133 de 24. 5. 1990, p. 67.

REGULAMENTO (CEE) N° 1567/90 DA COMISSÃO**de 11 de Junho de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto****A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,**

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º;Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1556/90⁽⁴⁾;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1990.

*Pela Comissão**Ray MAC SHARRY**Membro da Comissão*⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.⁽⁴⁾ JO nº L 146 de 9. 6. 1990, p. 25.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Junho de 1990, que fixa os direitos níveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nívelador
1701 11 10	32,22 (¹)
1701 11 90	32,22 (¹)
1701 12 10	32,22 (¹)
1701 12 90	32,22 (¹)
1701 91 00	34,79
1701 99 10	34,79
1701 99 90	34,79 (²)

(¹) O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nívelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

(²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) N° 1568/90 DA COMISSÃO**de 11 de Junho de 1990**

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção, relativamente ao vigésimo quarto concurso parcial efectuado em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 571/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 6º;

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 859/89 da Comissão, de 29 de Março de 1989, relativo às regras de execução das medidas de intervenção no sector da carne de bovino⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1282/90⁽⁴⁾, foi aberto um concurso pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1513/90⁽⁶⁾;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89, é fixado, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3 para cada concurso parcial, tendo em conta as propostas recebidas; que, nos termos do artigo 12º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo;

Considerando que, após exame das propostas apresentadas para o vigésimo quarto concurso parcial e tomando em consideração, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68, as exigências de apoio razoável ao mercado, bem como a evolução sazonal dos abates, é conveniente adoptar o preço máximo de compra e as quantidades que podem ser aceites para intervenção;

Considerando que as quantidades propostas ultrapassam actualmente as quantidades que podem ser compradas; que convém, por conseguinte, afectar as quantidades que podem ser compradas de um coeficiente redutor ou, se for caso disso, em função dos desvios de preços e das quantidades propostas, de vários coeficientes redutores, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

Considerando que, além disso, dado as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68 estarem preenchidas no que respeita a certos Estados-membros ou regiões de Estados-membros e a certos grupos de qualidade, é conveniente aceitar todas as propostas relativas aos mesmos, iguais ou inferiores a 80 % do preço de intervenção; que, a importância das

quantidades adjudicadas torna adequado o recurso à possibilidade prevista no nº 2 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89 de prorrogar por uma semana o prazo de entrega dos produtos em intervenção;

Considerando que o Comité de Gestão da Carne de Bovino não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :***Artigo 1º***

Relativamente ao vigésimo quarto concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) nº 1627/89:

a) Para a categoria A :

- o preço máximo de compra é fixado em 273 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças ou meias carcaças aceite é fixada em 13 669 toneladas; as quantidades propostas a um preço superior a 271,5 ecus por 100 quilogramas são reduzidas em 40 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;

b) Para a categoria C :

- i) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:
 - o preço máximo de compra é fixado em 273 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima aceite é fixada em 7 toneladas; as quantidades propostas são reduzidas em 40 %, em conformidade com o nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 859/89;
- ii) nos Estados-membros ou regiões de Estados-membros que satisfaçam as condições previstas no nº 5, primeiro travessão, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 805/68:
 - o preço máximo de compra é fixado em 274,4 ecus por 100 quilogramas de carcaças ou meias carcaças da qualidade R 3,
 - a quantidade máxima aceite é fixada em 11 291 toneladas.

Artigo 2º

Em derrogação do nº 2, primeira frase, do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 859/89, o prazo de entrega à intervenção é prorrogado por uma semana.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Junho de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

⁽²⁾ JO nº L 61 de 4. 3. 1989, p. 43.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 4. 4. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 126 de 16. 5. 1990, p. 31.

⁽⁵⁾ JO nº L 159 de 10. 6. 1989, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 141 de 2. 6. 1990, p. 51.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Junho de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão
